



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS (2009/0236785-2) (f)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. IMPRESTABILIDADE PARA CONFRONTO, PRECEDENTES NÃO DECIDIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I. Consoante o entendimento firmado pela Corte Especial, "*Fazendo a exegese dos arts. 496 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência desta Corte firmou seu entendimento no sentido de que tão-somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos embargos de divergência*" (AgRg-Eresp n. 442.634/DF, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 06.12.2004)

ACÓRDÃO

Em questão de ordem, a Seção, por maioria, rejeitou o pedido de "amicus curiae" formulado por Adão de Oliveira Esmelindro e outros. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que aceitavam o pedido.

Em primeira preliminar, de suspensão, a Seção, à unanimidade, não acolheu a preliminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Em segunda preliminar, a Segunda Seção, por maioria, acolheu a preliminar de não cabimento dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Vencidos os Srs. Ministros Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que não a acolhiam.

A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência, ficando prejudicada a análise de mérito.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Votaram com o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 28 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator p/ acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS
(2009/0236785-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS ingressam com Embargos de Divergência contra acórdão unânime oriundo da Eg. Terceira Turma deste Colendo Tribunal, relator eminente Ministro Massami Uyeda, cuja ementa assentou:

"RECURSO ESPECIAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA – FUNDO DE PENSÃO – AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO – NATUREZA DA VERBA – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR EM CONTRA-RAZÕES – ACOLHIMENTO – PRECEDENTES. I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetiva o reconhecimento de natureza salarial de parcelas recebidas a título de auxílio cesta-alimentação sendo tais verbas previstas em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para vê-las incorporadas à mensalidade de complementação de aposentadoria. Precedentes. II - Em obediência ao contido no art. 7º, XXVI da Carta Magna e ao disposto na art. 1º da Lei 8.984/95, cabe à Justiça Obreira a tarefa de conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho. III – Preliminar de incompetência da Justiça Comum acolhida." (f. 884).

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o v. acórdão recorrido divergiu de decisões oriundas das Egrégias Segunda Seção e Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma que definiram a competência da Justiça Comum para julgamento da matéria. Citam, entre outras precedentes: AgRg no CC nº 98.657 - MG, Rel. Min. Massami Uyeda; EDcl no Agravo de Instrumento nº 898.213-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; EDcl nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 899.015-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.100.033-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti.

Por força da admissibilidade de fs. 967/968, a parte recorrida apresentou impugnação aos Embargos de Divergência, requerendo, em síntese: a) a inadmissibilidade do recurso, ante a ausência de similitude fática entre a decisão recorrida e os arestos paradigmáticos; b) definição da competência da Justiça da Trabalho porque há acordo coletivo de trabalho a ser interpretado, bem como precedentes deste Eg. STJ e outros oriundos da C. Justiça Trabalhista interpretando cláusula de convenção coletiva, relativamente à sua natureza, se indenizatória ou remuneratória.

Através da petição de fs. 1018/1035 Adão de Oliveira Esmelindro e Outros pugnam pelo ingresso no feito na condição de *amicus curiae*. Alegam interesse porque litigam com Fundação Banrisul de Seguridade Social nos autos do AgREsp nº 1221622-RS - rel. Min. Massami Uyeda, cujo objeto é idêntico ao discutido no presente Embargos de Divergência.

É, no essencial, o relatório.

Contudo, penso deva esta eg. 2ª Seção em questão de ordem admitir ou não o pedido de AMICUS CURIAE e, se acolhido, o direito à sustentação oral antes de iniciar a votação.

a) Do pedido de intervenção de *amicus curiae*:

Em petição de fs. 1018/1035 Adão de Oliveira Esmelindro e Outros pugnam pelo ingresso no feito na condição de *amicus curiae*. Argumentam que também possuem interesse porque litigam com Fundação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banrisul de Seguridade Social nos autos do AgREsp nº 1221622-RS - rel. Min. Massami Uyeda, cujo processo possui as mesmas bases fáticas. Naquele recurso, também decidiu-se pela incompetência da Justiça Comum.

Em que pese os fundamentos do pedido, observa-se que os postulantes alegam direito próprio como forma de ingresso como *amicus curiae*, o que, de plano, o direito afasta a pretensão.

Em relevante precedente, a PRIMEIRA SEÇÃO, nos autos dos EDcl no AgRg no MS 12.459/DF, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), bem delineou o ingresso e o interesse de terceiros na condição de *amicus curiae*, *verbis*:

"(...)

Não se pode olvidar que o amicus curiae, é uma intervenção especial de terceiros no processo, para além das clássicas conhecidas, como a oposição, a nomeação à autoria, além da assistência e, de certo modo, o litisconsórcio facultativo. Assim, a intervenção de que se cuida, vale dizer, a presença do amicus curiae no processo não diz tanto respeito às causas ou aos interesses eventuais de partes em jogo em determinada lide, mas, sim, ao próprio exercício da cidadania e à preservação dos princípios e, muito particularmente, à ordem constitucional.

(...)" (Grifei e destaquei)

No mais, em sede de Embargos de Divergência não há previsão na lei ou regimento interno desta Eg. Corte que permita o ingresso da figura do *amicus curiae* nesta fase de julgamento, mormente se os postulantes manifestam inequívoco interesse particular e não são entidades ou órgãos regularmente representados.

Admite-se essa modalidade de intervenção, *exempli gratia*, nos Recurso Especiais repetitivos, conforme previsão no art. 543-C, §4º, do CPC, regulamentada pela Resolução nº 8/STJ. Contudo, em embargos de divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há como permitir a intervenção, pelos fundamentos supracitados.

Rejeita-se, assim, o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS
(2009/0236785-2)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
EMBARGANTE : LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
DIVERGÊNCIA NOTÓRIA - MITIGAÇÃO DA COMPROVAÇÃO POR
ARESTO PARADIGMÁTICO - AÇÃO PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE
EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE BENEFICIÁRIOS -
ACORDO COLETIVO - AUXÍLIO-CESTA - DEFINIÇÃO DE
COMPETÊNCIA.

1. Em nome da segurança jurídica, assim reconhecida por esta Eg. Corte, mitiga-se a exigência de utilização de acórdão paradigmático exclusivamente oriundo de recurso especial para fins de admissibilidade de embargos de divergência. Na espécie, as Turmas que compõem a Segunda Seção divergem sobre a definição de competência do juízo para julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria ajuizada exclusivamente contra entidade de previdência privada, cuja definição é matéria de ordem pública.

2. A simples previsão de cláusula em acordo coletivo disciplinando a natureza da verba pretendida para fins de se estender aos funcionários aposentados auxílio-cesta conferido ao pessoal da ativa, por si só, não desloca a competência para a Justiça do Trabalho.

3. A definição da competência da Justiça Obreira é *ratione materiae*. Logo, imperiosa é a análise do pedido e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de pedir.

4. Se a parte autora ingressa com ação de cobrança de diferença de proventos de aposentadoria exclusivamente em face de entidade de previdência privada, pleiteando, tão-somente, direito advindo de relação de natureza civil, sem exigir o efetivo cumprimento de acordo coletivo ou qualquer relação de trabalho, compete à Justiça Comum Estadual julgar a demanda, notadamente porque o ex-empregador - Banco do Brasil - sequer é parte na relação jurídica-processual.

5. Embargos de Divergência conhecido e provido para se reconhecer e declarar a competência da Justiça Comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Embargos de Divergência, porque verifico que as Turmas de Direito Privado deste Colendo Superior Tribunal de Justiça divergem no tocante a competência do juízo para julgar ação de cobrança de diferença de complementação de previdência privada intentada por ex-funcionários aposentados em desfavor, exclusivamente, da entidade de previdência privada.

O tema, a meu ver, merece atenção especial.

Analiso, preambularmente, as preliminares:

a) Do pedido de suspensão do feito:

Alegam os recorrentes que a matéria discutida encontra-se suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ante o reconhecimento da Repercussão Geral nos autos do RE nº 583.050 - relatora Ministra Ellen Gracie. Pugnam, em razão disso, pela suspensão deste processo.

Sem razão os recorrentes.

O art. 543-A do CPC (acrescentado pela Lei nº 11.418/2006) se limita aos recursos extraordinários (*stricto sensu*), não se aplicando aos processos em sede Embargos de Divergência em Recurso Especial. Os recursos especiais, aliás, possuem regulamentação própria (art. 543-C do CPC).

A matéria ora em discussão não está afetada por qualquer Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso especial repetitivo.

Indefiro, pois, o pedido de suspensão.

b) Dos arestos imprestáveis para caracterização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência:

Antes de adentrar na discussão meritória, afasto, inicialmente, os seguintes arestos tidos como paradigmáticos, porque oriundos da mesma Turma, razão pela qual não servem para demonstrar a divergência, pela ausência de similitude fática com a presente causa. São eles: EDcl no AgRg no CC 98.657-MG, MIN. MASSAMI UYEDA (Segunda Seção), pois não há similitude; AgRg no Ag. nº 1.100.033-RS, MIN. SIDNEI BENETI e AgRg nos EDcl no Ag. 840.412-DF, MIN. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), ambos oriundos da Eg. Terceira Turma.

Todavia, em relação aos acórdãos paradigmáticos oriundos da Eg. Quarta Turma (EDcl no Ag. nº 898.213-DF, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; EDcl no Ag. nº 899.015-DF, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; Ag. Rg. no Ag. nº 1.079.441-RS, MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR), em que pese a orientação jurisprudencial da Corte Especial no sentido de que somente os acórdãos proferidos em recurso especial se prestam à função de paradigma nos embargos de divergência (AgRg no EREsp nº442.634, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 06.12.2004), tenho que essa exigência deva ser mitigada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Sucede que na hipótese de divergência notória, a Colenda Corte Especial, consoante precedentes, admite a mitigação de exigências formais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. DISPENSA APENAS DE REQUISITOS DE ORDEM FORMAL. IMPROVIMENTO.

-Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, esta eg. Corte firmou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, e não as de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

técnica.

(omissis...)

- Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 649.398/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 233).

Nesse mesmo sentido, a EG. CORTE ESPECIAL também decidiu: AgRg nos EREsp 690.545/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 30/11/2009; AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 12/06/2006 p. 404.

Na espécie, entendo que, no caso concreto, a divergência é notória porque em relação ao tema de competência entre as Justiças do Trabalho e Comum, as Egs. Turmas de Direito Privado que compõem esta Eg. Segunda Seção adotam, atualmente, posicionamentos opostos, ensejando insegurança jurídica.

O entendimento restrito para impedir a utilização de acórdãos paradigmas oriundos de agravo de instrumento para fins de comprovação de conhecimento de embargos de divergência não pode prevalecer frente à definição de competência do Juízo, vez que trata-se de matéria de ordem pública.

Assim, entendo que no caso concreto, há imperiosa necessidade de se mitigar a admissibilidade destes embargos de divergência e permitir que os arestos paradigmáticos (EDcl no Ag. nº 898.213-DF, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; EDcl no Ag. nº 899.015-DF, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; Ag. Rg. no Ag. nº 1.079.441-RS, MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR) sejam utilizados para fins de comprovação da divergência, uma vez que o tema relativo à competência é matéria de ordem pública, o que garantirá a segurança jurídica dos julgados que envolvem a matéria ora *sub examine*.

NO MÉRITO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão recorrido decidiu pela competência da Justiça do Trabalho.

Adotou, essencialmente e em síntese, o entendimento de que a previsão do auxílio-cesta em cláusula de acordo coletivo e sua interpretação, se possui natureza indenizatória ou remuneratória constitui matéria de alçada da Justiça Obreira.

Transcrevo, no que interessa, trechos da fundamentação do v. acórdão recorrido, da lavra do eminente Ministro Massami Uyeda, *litteris*:

"A verba que os recorrentes pretendem ter incorporados à complementação de aposentadoria está prevista em convenção coletiva de trabalho entre os auxílios concedidos pelo empregador aos empregados da ativa conforme consta do recurso especial (fls. 802/814 - volume 4) e do v. acórdão recorrido (fls. 758/766 - volume 4).

O cerne da questão está em saber, no primeiro momento, se o auxílio cesta-alimentação é de natureza salarial ou indenizatória e, na seqüência, decidir, conforme a natureza da verba se ela deve ou não ser incorporada à mensalidade de complementação de aposentadoria dos recorrentes, frente ao que estabelece o regulamento ou plano de benefícios do fundo de pensão do qual são associados / participantes.

Os recorrentes alegam no recurso especial, nos itens 9, 10 e 11, fls. 812/813 – volume 4- que se trata de verba para ao pessoal ativo proveniente de acordo coletivo de trabalho:

"E mais, no caso vertente, o abono cesta-alimentação foi instituído em acordo coletivo de trabalho, expressamente a título de verba de caráter indenizatório, não perdendo esta característica pelo fato de ser alcançado mediante entrega de cartão magnético, do qual consta referência expressa a sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e a vedação a sua utilização para comprar de outros bens que não gêneros alimentícios." (fl. 765 – volume 4)

Diante do exposto pelas partes autoras, não resta dúvida que se busca interpretar cláusula de um acordo/convenção coletiva de trabalho e essa tarefa não é da Justiça Comum e sim da Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho em obediência ao art. 7º, XXVI da Carta Magna e ao disposto na art. 1º da Lei 8.984/95:

"Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador."

A e. Segunda Seção já firmou o entendimento de que é a Justiça do Trabalho quem tem competência para interpretar acordos/convenções coletivas de trabalho. Nesse sentido:

"EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E LABORAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR APOSENTADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetivar o reconhecimento da natureza salarial das parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação, para vê-las incorporadas à sua aposentadoria.

- A função do STJ, como unificador nacional da jurisprudência, impõe que seja mantida a coerência interna dos julgados, devendo prevalecer a corrente majoritária em caso de discordância pessoal, pelo menos até que haja motivo relevante para a revisão da matéria pela Corte.

- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ, suscitado.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. (AgRg no CC nº 39.903/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2007, DJ 20.9.2007)"

Ainda com esse entendimento de que compete à Justiça do Trabalho, cite-se: CC 76.953/SP, também da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgamento de 09/05/2007, DJ de 17/05/2007.

Tratando-se, pois, de um auxílio previsto em acordo/convenção coletiva de trabalho faz-se necessário que a interpretação acerca de sua natureza seja pacificada e uniformizada dentro do Poder Judiciário Brasileiro, evitando-se que em cada um de seus ramos o entendimento de uma mesma matéria seja diverso e sem possibilidade de uniformização ou padronização.

Registre-se que nas transcrições que as partes fizeram da cláusula do acordo/convenção coletiva de trabalho e do que está no v. acórdão recorrido, verifica-se que na redação da cláusula o auxílio cesta-alimentação é expressamente tido por indenizatório pelos patrões e sindicatos que subscreveram o referido documento.

A recorrida PREVI, por sua vez, aponta jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho em que essa questão do auxílio cesta alimentação foi objeto de apreciação naquela Justiça Especializada quanto à sua natureza.

Constata-se o envolvimento direto com matéria trabalhista, pois, discute-se o contido em cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, a natureza da verba, a validade do instrumento e seus efeitos e abrangência, ou seja, a quem aquela cláusula é dirigida.

Assim, inegavelmente, é a Justiça do Trabalho quem poderá dizer se tal auxílio é ou não salário e, em seguida, frente ao que dispõe a legislação para a previdência privada e os regulamentos ou planos de benefícios do fundo de pensão, decidir se é devida ou não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria dos ora recorrentes.

Acolhe-se, pois a preliminar de incompetência da Justiça Comum levantada nas contra-razões, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame das demais teses apresentadas no recurso especial. (fs. 879/882). Grifei.

OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS, POR OUTRO LADO, FIRMAM POSICIONAMENTOS OPOSTOS, OU SEJA, DE QUE A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Observa-se que na peça de ingresso foram apontados os seguintes acórdãos paradigmas, os quais, no meu entender, são aptos a configurarem a divergência: EDcl no Ag. nº 898.213-DF, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; EDcl no Ag. nº 899.015-DF, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; Ag. Rg. no Ag. nº 1.079.441-RS, MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (todos oriundos da Eg. Quarta Turma).

Extraem-se desses julgados, os fundamentos de que:

"(... omissis)

É assente o entendimento deste STJ que competete à Justiça comum estadual, e não à Justiça do Trabalho, julgar ação que não está fundada no contrato de trabalho antes mantido com o banco, mas sim é oriunda da condição de filiado à instituição visando conseguir vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição.

(...)"(EDcl no Ag. nº 898.213-DF, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, f. 915)

"(... omissis)

Imprestável, para reforçar o argumento da agravante, o entendimento jurisprudencial da Corte Superior do Trabalho, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que esta Casa tem remansosa jurisprudência no sentido de que cabe à justiça comum estadual o julgamento de questões entre o associado e o instituto de previdência privada.

(...)"(AgRg no Ag. nº 1.079.441-RS, MIN. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Quarta Turma, f. 943).

Com efeito, entendo que a simples previsão de cláusula em acordo coletivo disciplinando a natureza da verba pretendida para fins de se estender aos funcionários aposentados auxílio conferido ao pessoal da ativa, por si só, não desloca a competência para a Justiça do Trabalho.

A definição da competência da Justiça Obreira é *ratione materiae*. Logo, imperiosa é a análise do pedido e causa de pedir.

Sucede que na presente demanda não se está questionando o não cumprimento de acordo coletivo ou qualquer relação de trabalho, nem mesmo a ex-empregadora é parte da relação jurídico processual, estabelecida única e exclusivamente com a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI -.

O acórdão do Eg. Tribunal de origem bem esclareceu a questão, conforme voto do eminente Des. Otávio Augustos de Freitas Barcellar, *verbis*:

"(...)

Com efeito, a questão em exame não advém de contrato de trabalho, mas versa, efetivamente, sobre contrato de natureza civil firmado entre a entidade de previdência privada - pessoa jurídica de direito privado - e os seus beneficiários, abrangendo, tão-somente de forma indireta, os aspectos da relação de trabalho que concedeu aos funcionários da ativa o benefício pretendido pela parte autora.

Desta feita, o pedido e a causa de pedir se vinculam ao cumprimento de contrato firmado entre a entidade de previdência privada e os seus beneficiários, o qual, em síntese, busca estabelecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os inativos a extensão dos benefícios concedidos aos funcionários em atividade". (f. 761) Grifei.

O entendimento sufragado encontra ressonância perante esta Colenda Corte Superior, conforme precedentes da 4ª Turma, *litteris*:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Compete à Justiça estadual processar e julgar ação em que se visa ao reajuste da complementação da aposentadoria, uma vez que o pedido e a causa de pedir não se vinculam a qualquer direito amparado no antigo contrato de trabalho. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido."

(REsp 328401/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 19/11/2001 p. 285). Grifei

Nesse mesmo sentido: REsp. 250476/PE, Rel. Ministro CÉSAR ÁSFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ 05/03/2001 p. 170.

Por seu lado, também O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua vez, recentemente, decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM O JULGAMENTO DAS QUESTÕES RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA QUANDO NÃO DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. 2. *Impossibilidade da análise do regulamento da entidade de previdência privada. Incidência da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.* 3. *O art. 195, § 5º, da Constituição da República diz respeito à seguridade social financiada por toda a sociedade, sendo alheio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às entidades de previdência privada."

(RE 596637 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00772). Grifei

OBSERVA-SE, AINDA, QUE A PRESENTE AÇÃO FOI PROPOSTA PERANTE O JUÍZO CÍVEL ESTADUAL EXCLUSIVAMENTE EM DESFAVOR DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EM RAZÃO DESSA SITUAÇÃO JURÍDICA FIGURAM NO PÓLO ATIVO OS AUTORES APOSENTADOS E, NO PÓLO PASSIVO, A CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

O EX-EMPREGADOR, BANCO DO BRASIL S/A., NÃO INTEGRA A LIDE.

Dessa forma, reforçando nosso entendimento, de que a competência é da Justiça Estadual, esta Eg. 2ª Seção no mesmo sentido decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria é endereçado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, RJ."

(CC 25060/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/1999, DJ 27/03/2000 p. 61). Grifei

Ante os fundamentos expostos e considerando as peculiaridades deste caso concreto, inclusive os limites da relação jurídica processual onde não figura como parte o antigo empregador, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA MANTER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, e, conseqüentemente, os autos deverão retornar ao eminente relator, Min. Massami Uyeda, para apreciação das questões de mérito do Recurso Especial interposto pelos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS (2009/0236785-2)

QUESTÃO DE ORDEM

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Aldir Passarinho Junior para destacar o que venho dizendo em quase todas as sessões. Não podemos nos esquecer da repercussão do recurso especial, sobretudo quando julgado pela técnica dos embargos de divergência para sanar dissídio jurisprudencial. Aqui se evidencia o interesse maior do Superior Tribunal de Justiça, a saber, o de pacificar entendimento de repercussão social maior, pois transcende o interesse das partes para repercutir em todo um segmento.

Então, se não apreciarmos a possibilidade de admitir o *amicus curiae* caso a caso – e essa é a minha filosofia, ou seja, não admitir como regra, mas analisar, em cada julgamento, a repercussão do caso –, a Corte não terá oportunidade de receber outras informações a respeito do segmento socioeconômico em questão e evitar que a má condução de algum recorrente prejudique todo um segmento. Na espécie, o setor de previdência privada será afetado – decisão que se profere aqui, como precedente da Seção, afeta todo o segmento de previdência privada do país.

Diante disso, peço vênia ao Ministro Aldir Passarinho Junior, mas, no caso, a peculiaridade está a exigir a admissibilidade do *amicus curiae* no interesse de um segmento importantíssimo da economia nacional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS (2009/0236785-2)

**RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE : LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI**
**ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

VOTO-PRELIMINAR VENCIDO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, indeferindo o pedido de suspensão e, quanto à segunda preliminar, entendo que há a imperiosa necessidade de se mitigar a admissibilidade desses embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS
(2009/0236785-2)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP): Em sede de embargos de divergência, não há previsão na lei ou Regimento Interno desta Corte que permita o ingresso da figura do amicus curiae nessa fase de julgamento, mormente se os postulantes manifestam inequívoco interesse particular e não são entidades ou órgãos regularmente representados.

Admite-se essa modalidade de intervenção, exempli gratia, nos recursos especiais repetitivos, conforme previsão do art. 543-C, § 4º, do Código de Processo, regulamentado pela Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, em embargos de divergência não há, a meu ver, permissa venia, como permitir intervenção pelos fundamentos.

Portanto, rejeito o pedido de intervenção de amicus curiae e submeto ao entendimento da Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS (2009/0236785-2) (f)

VOTO-PRELIMINAR

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, em relação à preliminar de suspensão, acompanho o eminente Relator, mas, em relação à segunda preliminar, não conheço dos embargos de divergência, porque o precedente da Corte é muito claro a respeito. Estamos, inclusive, vinculados ao precedente da Corte Especial. Entendo até o esforço do eminente Ministro Honildo Amaral de Mello Castro no sentido de conhecer dos embargos de divergência, porque a matéria necessitava de uma baliza da Segunda Seção, mas não há como se ultrapassar.

Quando se diz que vai se mitigar a admissibilidade em relação a dissídio, são naqueles dissídios notórios, em que se aceita, por exemplo, pela ementa, sem que haja um confronto corretamente feito dentro dos pressupostos regimentais e legais, uma exata análise dos trechos divergentes. Então, essa jurisprudência é aplicada para aquela hipótese, não para esta hipótese presente, de que não houve decisão em recurso especial.

No caso, é um precedente que se abriria, que iria confrontar diretamente toda a jurisprudência da Corte Especial e a nossa, inclusive, da Segunda Seção; daí por que estávamos até querendo poupar os ilustres Advogados da sustentação oral, porque, em princípio, os embargos não são cabíveis nessa hipótese.

De modo que estou acompanhando o eminente Relator em rejeitar a primeira preliminar, mas acolho a segunda, do não cabimento dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS (2009/0236785-2) (f)

**RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE : LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI**
**ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

VOTO-PRELIMINAR

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, também tenho dificuldade para ultrapassar a admissibilidade.

Acompanho o Ministro Relator na primeira preliminar, mas peço vênia quanto à segunda, pois, na hipótese dos autos, não vejo como ultrapassar o conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.079.030 - RS (2009/0236785-2)

**RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**
EMBARGANTE : LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI**
**ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Senhor Presidente, como os Colegas, entendo que o Sr. Ministro João Otávio de Noronha tem bons fundamentos. Parece-me que o fato de haver precedente não significa que, em cada caso, tenha-se que admitir – será casuística a admissão ou não.

Penso que S. Exa. trouxe bons argumentos, e vou acompanhá-lo.

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, indeferindo o pedido de suspensão e, quanto à segunda preliminar, entendo que há a imperiosa necessidade de se mitigar a admissibilidade desses embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0236785-2

EResp 1079030 / RS

Números Origem: 10502491926 112979910 200801702599 70019109479 70024586505

PAUTA: 28/04/2010

JULGADO: 28/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ADRIANO DAUDT E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA, pelo EMBARGANTE LUIZ ADRIANO DAUDT, e ADACIR DOS REIS, pela EMBARGADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem, a Seção, por maioria, rejeitou o pedido de "amicus curiae" formulado por Adão de Oliveira Esmelindro e outros. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que aceitavam o pedido.

Em primeira preliminar, de suspensão, a Seção, à unanimidade, não acolheu a preliminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em segunda preliminar, a Seção, por maioria, acolheu a preliminar de não cabimento dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Vencidos os Srs. Ministros Honildo de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que não a acolhiam.

A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência, ficando prejudicada a análise de mérito.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Votaram com o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 28 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário